



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 144.00012/2020-33
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 144.00012/2020-33

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços de higienização e limpeza do sistema interno de ar condicionado de veículos, ônibus, microônibus, veículos da frota do transporte público e de utilidade pública do município de Porto Alegre e dá outras providências.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação,

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Claudio Freitas Conceição.

Apresentado pelo Vereador, o Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei teve Parecer Favorável do Vereador Adeli Sell no âmbito da CCJ, parecer este que foi rejeitado. Redistribuído para o Vereador Claudio Janta o Projeto teve parecer pela rejeição em razão de óbice jurídico para sua tramitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

O Parecer da CCJ alega óbice a tramitação do Projeto em face do Sistema de Deliberação Remota – SDR, apontando o § único do Art. 1º e Art. 6º do Projeto:

“Parágrafo único – A higienização interna do Sistema de Ar Condicionado deverá ser realizada **semestralmente**, conforme normativa da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, Resolução – Re Número 9, 16 de Janeiro de 2003.”

“Art. 6º - Os permissionários, concessionários e autorizados terão **o prazo de 90 dias**, a partir da publicação dessa lei, para se adaptarem ao nela disposto, em face das epidemias que assolam à população mundial.”

Aduz ainda que o Sistema de Deliberação Remota - SDR em seu Art. 1º, § 3º explicita:

“§ 3º Durante o funcionamento do SDR, **somente poderão ser apreciadas matérias que guardem estrita pertinência com as ações a serem tomadas pelo Poder Público Municipal necessárias ao enfrentamento** das situações referidas no caput deste artigo e que tenham como consequência a impossibilidade da realização de Sessões Plenárias e reuniões presenciais.”

Ocorre que o sistema de deliberação remota como ali explicitado não se encontra mais vigente. Assim todo e qualquer projeto pode ser apreciado pelo Plenário, no sistema virtual, pela nova Resolução nº 2.584, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Ademais o Projeto de Lei visa atender os preceitos da Constituição:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Tendo em vista que o Brasil atravessa uma grave crise sanitária em razão da epidemia de covid-19 e que é sabido que os transportes coletivos tem sido condutores do vírus em larga escala, é fundamental que os mesmos sejam devidamente higienizados, inclusive com a correta limpeza de seus aparelhos de ar condicionado.

Neste sentido o projeto faz cumprir os preceitos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 157 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§1º **O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e na execução de políticas econômicas e sociais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, bem como no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e aos serviços de saúde, os quais deverão ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, nas unidades básicas, nas unidades de pronto atendimento, nos centros de atendimento e nos hospitais”**

E mais:

“Art. 161. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

(...)

VII- planejamento e execução de ações de:

(...)

b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;

(...)

XVII- controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural”

Assim, o mencionado Projeto de Lei que trata essa matéria se insere no âmbito da competência do Município e desta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Neste sentido cumpre ao Município, especialmente diante da pandemia de covid-19 que está sendo enfrentada diariamente pela população, prever, através de lei, a correta higienização dos veículos de transporte.

Desta feita, não havendo óbice de natureza jurídica, este relator manifesta-se pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2020.

Vereador Roberto Robaina,

Presidente e Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/08/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158271** e o código CRC **CFF9E6E9**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/20 – CUTHAB** contido no doc 0158271 (SEI nº 144.00012/2020-33 – Proc. nº 0086/20 – PLL nº 037/20), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de novembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 03/11/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0177245** e o código CRC **62CB4066**.